

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condições mínimas de infraestrutura referentes à acessibilidade, ao saneamento básico e ao fornecimento de energia em todas as instituições de ensino da educação básica no território nacional, públicas e privadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em todas as instituições de ensino da educação básica, públicas e privadas, a oferta das seguintes condições mínimas de infraestrutura escolar:

I – acesso à água potável;

II – existência de banheiros adequados e em número suficiente para os educandos e profissionais da educação;

III – sistema de esgotamento sanitário, por rede coletora ou sistema alternativo regularizado;

IV – dependências acessíveis às pessoas com deficiência;

V – acesso à energia, preferencialmente renovável.

Art.2º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, realizará, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, diagnóstico nacional para identificação das instituições de ensino que não disponham das condições mínimas de infraestrutura referidas no art. 1º.

Art. 3º Os entes federados deverão elaborar, em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei, plano de adequação progressiva, com prazos intermediários e metas regionais, visando assegurar a



universalização das condições mínimas de infraestrutura escolar até 31 de dezembro de 2030.

Art. 4º O repasse de recursos federais destinados à expansão, adequação e modernização da infraestrutura das instituições públicas de ensino, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ou convênios específicos, deverá priorizar os estabelecimentos identificados no diagnóstico previsto no art. 2º.

Art. 5º A União apoiará técnica e financeiramente os entes federados na execução do disposto nesta Lei, sem criação de novas despesas obrigatórias, valendo-se das dotações orçamentárias existentes e dos programas em que forem alocadas.

Art.6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará, quando couber, responsabilização administrativa das autoridades competentes, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa enfrentar uma realidade que persiste há décadas no Brasil: a ausência de condições mínimas de infraestrutura em escolas da educação básica, especialmente nas regiões Norte e Nordeste e em áreas rurais.

Dados recentes reforçam a gravidade do problema.

Segundo o Censo Escolar 2024, divulgado pelo Inep/MEC em abril de 2025, 458.774 estudantes ainda frequentam escolas sem banheiros, 6.658 escolas não têm acesso à água potável, 2.532 não possuem abastecimento de água e 5.765 não dispõem de esgotamento sanitário (Revista VEJA, 30.set.2025).

Levantamento da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas), no âmbito do projeto nacional “Sede de Aprender” (junho de 2025),



confirma que 647 mil alunos estudam em escolas sem água potável, 179 mil sem abastecimento de água, 357 mil sem esgoto e 347 mil sem banheiros.

O Anuário Brasileiro da Educação Básica 2025, lançado pelo Todos pela Educação, revelou que menos da metade das escolas públicas brasileiras está conectada à rede de esgoto. As desigualdades regionais são gritantes: apenas 9,3% das escolas do Norte têm acesso à rede coletora, contra 84,7% no Sudeste (Agência Brasil, 25.set.2025).

Já a Agência Brasil (11.dez.2024) reportou que 1,4 milhão de alunos estudam em escolas sem água tratada e 440 mil em escolas sem banheiro, evidenciando a permanência do passivo histórico.

Estudos do Instituto Trata Brasil (novembro de 2024) apontam que crianças sem acesso a saneamento sofrem atraso escolar médio de 1,8 ano em comparação com aquelas que estudam em escolas com infraestrutura adequada.

Esses dados são inaceitáveis para um país que figura entre as dez maiores economias do mundo. O direito constitucional à educação (art. 6º e art. 208 da Constituição Federal) não pode ser dissociado das condições mínimas de higiene e saúde.

O projeto é cuidadosamente desenhado para não criar impacto orçamentário novo, pois se vale das dotações já existentes no âmbito do FNDE e de outros instrumentos de cooperação federativa. Trata-se de estabelecer obrigações e prazos, vinculando repasses à execução de planos de adequação, sem gerar despesa adicional, o que afasta questionamentos na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Ao aprovarmos esta lei, estaremos corrigindo um passivo histórico e garantindo às nossas crianças e jovens o básico: água limpa, banheiro e esgoto, condições indispensáveis para saúde, dignidade e aprendizado.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado JÚNIOR MANO

2025-17742

4

Apresentação: 09/10/2025 18:41:01.657 - Mesa

PL n.5079/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251433635700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

